

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0065/79

INTERESSADO: COLÉGIO "SÃO JOSÉ" / SANTOS

ASSUNTO:- Solicita convalidação de atos escolares praticados anteriormente à autorização de Funcionamento.

RELATORA: Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE- Nº 664 /79, CESG, Aprovado em 13 /06 /79,

HISTÓRICO:- Na inicial, a Sra. Diretora do Colégio "São José", de Santos, encaminha ao Sr. Delegado de Ensino de Santos, relação nominal e xerox da vida escolar dos alunos "do Curso de Formação Básica - Setor Secundário", pedindo sejam encaminhados ao CEE, "solicitando homologação das matrículas e atos escolares praticados antes da Portaria CEI publ. no D.O de 23.8.1978, que autorizou o funcionamento do referido curso." Diz ainda que a primeira série do 2º Grau é unificada e, portanto, a homologação pedida é para a 2ª série que está sendo cursada no corrente ano letivo". A relação encaminhada é de 62 alunos distribuídos em 3 classes (fls. 4 e 5) .

A D.E. de Santos, sem maiores informações ou parecer, encaminha o processo à DRE do Litoral, que resolve devolvê-lo à DE para "preparar ofício endereçado ao Conselho Estadual de Educação e preparar parecer conclusivo do Supervisor Pedagógico, responsável pela escola, e do Senhor Delegado de Ensino".

A fls. 72 consta o ofício da Sra. Diretora ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, repetindo os mesmos dizeres da inicial e a fls. 73 o parecer da Supervisora Pedagógica: - "O Curso - Formação Básica constou do Plano Escolar devidamente homologado a 29.05.1978 pela D.E. e publicado no D.O. de 08.06.1978. No período de 20.02.78 até 22.08.78 funcionou regularmente conforme pode ser verificado em toda escrituração da escola (vide fichas individuais anexas). Somos de parecer que o curso tenha homologadas as matrículas e convalidados os atos escolares praticados no período anterior à publicação da sua autorização no D.O. de 23.08.1978".

Daí o processo foi à DE de Santos, à DRE do Litoral, à Coordenadoria de Ensino do Interior e com trânsito pelo Gabinete do Senhor Secretário, a este Colegiado.

APRECIÇÃO:- Este seria mais um caso dos muitos acontecidos anterior-

PROCESSO CEE Nº 0065/79 PARECER CEE Nº 664/79 fls.2
mente a edição da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução
SE nº 117/78, que regulamenta o cumprimento do artigo 39
da mesma Deliberação, não fosse a nossa preocupação em
aproveitarmos a oportunidade para orientar o encaminhamen-
to de processos do gênero ao CEE. Com efeito a Sra. Direto-
ra e as autoridades da Secretaria da Educação não tiveram,
no caso, a preocupação de informar ao CEE dados fundamen-
tais: porque a escola começou suas atividades em data an-
terior à autorização? Quando deu entrada o pedido de auto-
rização na DE de Santos? Todas as atividades se processa-
ram regularmente? O Currículo cumprido está adequado à le-
gislação em vigor para o curso? Juntar fichas escolares
escrituradas esclarece ao CEE apenas que um dos aspectos
fundamentais ao funcionamento do curso está correto. E os
demais não são sequer abordados no parecer do Supervisor
Pedagógico, apenas acolhido pela D.E.

Enfim, nossa opinião é a de que processos do gênero devem
vir a este CEE com os elementos de informação suficientes
para decisão objetiva deste Colegiado. As diligencias, por
sua vez, tem-se mostrado demoradas e inconclusivas, ape-
nas retardando a solução de casos pendentes. Sugeriríamos
aos órgãos próprios da Secretaria da Educação que orienta-
sem seus subordinados na informação adequada de processos
a este Colegiado.

Entretanto, apesar das nossas restrições à forma de enca-
minhamento e às informações prestadas pelas autoridades
competentes, somos obrigados a convir que este é mais um
caso dos muitos convalidados por este CEE, antes da Deli-
beração nº 18/78 e Resolução SE nº 117/78.

Portanto, para que não ocorram prejuízos aos alunos, pro-
pomos a convalidação.

CONCLUSÃO:- Ficam convalidadas as matrículas e os atos escolares sub-
seqüentes praticados pelos alunos relacionados a fls. 4 e
5 do Processo CEE nº 0065/79 que, no período de 20.02.78
a 23.08.785 freqüentaram o Curso - Habilitação Profissional-
lizante Básica - Setor Secundário, no Colégio "São José"
em Santos, conforme segue:

PROCESSO CEE Nº 0065/79

PARECER CEF Nº 664/79

PROCESSO CEE Nº 0065/79

PARECER CEE Nº 664/79

ANA CRISTINA PIRES MARTINS
ALEXANDRE RODRIGUES RENAUX
CARLA BESCHIZZA
CÉLIA REGINA PEDROSO CARNIELI
CYNTHIA MARIA DE LEMOS GUENAGA
FERNANDA GARCIA DA CRUZ
KÁTIA DE OLIVEIRA ZORZIN
LUZIA MÁRCIA DO NASCIMENTO MARTINS
MARIA CECÍLIA BERGAMO
MARIA VALÉRIA DE SOUZA BARBOSA
MARIÂNGELA GRONAU RIBEIRÃO
MARIBEL DIEGUES
MARIZA ALVES MOREIRA
MÔNICA CRISTINA TAVARES SILVA
NEYA REGINA SOBRAL DE SOUZA
SANDRA CRISTINA ANÍÔNIO
MÁRCIA REGINA MAIA RENO
ANA LÚCIA CAMPOS BRUNO

ÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
~~ANA~~ LIA AGOSTINETTO
CAMILA MAZZONETTO
CLÁUDIA DE OLIVEIRA GOMES
CRISTIANE DE LIMA SOUZA FLÓRIDO
FILOMENA AMODIO
CLÁUDIA DA COSTA E SILVA
GLAURA MARIA VILHENA DA CUNHA
GRAZIELA GARCIA DE FIGUEREDO
LUCIMAR JUSTO
MÁRCIA CAVAZZINI RODRIGUES
MARIA CLÁUDIA MACHADO CHAVES
MARIA EMÍLIA GOMES BOUÇOS
MARIA IZABEL TORNATORES DE FREITAS
PATRÍCIA CODINHO FRANCO
ROSANE BORGES DE ABREU
SANDRA AFONSO FERNANDES
SÍLVIA MATIAS MOREIRA SIMÕES
VILMA ~~NAVARO~~
VÍVIAN SOUTO MARTINELLI
MÁRCIA ROMITI NUNES

ANA BEATRIZ FERREIRA MIRANDA
ANA LÚCIA GIANESE COLAÇO
ANA VALÉRIA DIEGUES RAMIREZ
CLARISSE RITTES DE ARAÚJO LIMA
CLÁUDIA SIMÕES DE PAIVA
CLÁUDIA MINZ ARCOS
DÉBORA NASCIMENTO LOPES DOS SANTOS
IARA LOPES NOGUEIRA
ISABELA BERBERT FONTES
LÍLIAN GLADYS SOBREIRA DE CARVALHO
MÁRCIA CRISTINA BARROS SIMÕES
MARIA CELINA PERES FERNANDES
MARIA CLÁUDIA FERREIRA BASTOS
MARIA DE FÁTIMA TORRES MARQUES
MARIA FERNANDA ARCOVERDE LOPEZ
NEIDE DOS SANTOS SILVA
REGINA HELENA FERREIRA DONEUX
REGINA LIA RIBEIRO DOS SANTOS ARTILHEIRO
RENATA BERTOLOTTI FERREIRA
SANDRA CARUCCI FIGLIOLINO
SÍLVIA FARIA GODINHO
TERESA PESTANA REIS PAIS CARDOSO
VIVIANE QUAGGIO GOMES

Remeta-se cópia deste Parecer à Secretaria da Educação ,
para as providências cabíveis.

Advirta-se a Instituição pela irregularidade cometida.

São Paulo, 23/5/79

a) MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Conselheira - Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto
do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni,
Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Apare-
cida Tamaso Garcia.

Sala da CESG, em 23 de maio de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente